



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8500949-22.2019.8.06.0000

Assunto: Análise acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo por escopo a concessão de vagas a estudantes de pós-graduação.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, o qual foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo por escopo a concessão de vagas a estudantes de pós-graduação.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe apenas aos aspectos legais da questão em tela, pois não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, de conveniência ou oportunidade, próprios do Administrador Público.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, contudo, que a própria CF/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que se faz possível a contratação direta pela Administração Pública, sem prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou inexigível, por inviabilidade de competição no mercado.

In casu, como visto, sustenta-se a possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI, para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo por escopo a concessão de vagas a estudantes de pós-graduação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos

A partir da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se, sem maior esforço, que são 03 (três) os requisitos que devem estar presentes no caso concreto, para a incidência dessa hipótese de dispensa de licitação, a saber:

a) a instituição a ser contratada deve ter por finalidade – prevista no seu regimento ou estatuto – pesquisa, ensino desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso. Não basta, porém, que exista uma previsão genérica no estatuto ou no regimento. Deve haver um nexo efetivo entre a contratação pretendida e a *expertise* da instituição a ser contratada, que confira racionalidade e congruência à sua escolha pela Administração Pública¹,

b) a instituição a ser contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional no seu ramo de atuação, evidenciando a sua capacidade técnica para o perfeito cumprimento do contrato, e

c) a instituição a ser contratada não deve ter fins lucrativos.

Presentes tais requisitos, abre-se a possibilidade de contratação direta pela Administração Pública, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, ainda que, no caso concreto, exista viabilidade de competição.

É de todo importante, porém, que a Administração Pública dê a devida transparência ao processo de contratação direta, demonstrando o atendimento de todos os requisitos legais para a dispensa da licitação.

Pois bem. Examinando a documentação acostada aos autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, verifica-se que o INSTITUTO EUVALDO LODI preenche tais requisitos legais, uma vez que se trata de entidade brasileira,

¹ Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição, além de comprovada compatibilidade com os preços de mercado"

privada e sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, e que tem, entre suas finalidades estatutárias, promover a pesquisa, o ensino, a capacitação técnica, e o desenvolvimento institucional².

Daí por que, a nosso ver, sua contratação, por dispensa de licitação, para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, encontra, *a priori*, amparo legal no retrocitado art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA E DO PREÇO POR ESTA OFERTADO.

Para a formalização da hipótese de contratação direta em tablado, deve a Administração Pública observar ainda, no que couber, o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar nos autos:

a) A razão da escolha da instituição a ser contratada, a qual, ainda que dotada de discricionariedade, deverá sempre estar balizada pelos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública; e

b) Justificativa do preço contratado, o qual deverá estar compatível com a média praticada no mercado³.

Desincumbindo-se de tal dever, a Secretaria de Gestão de Pessoas cuidou de demonstrar a compatibilidade da proposta do INSTITUTO EUVALDO LODI com a média de mercado, e que a sua escolha se deve ao fato de ser, entre as entidades que atenderam todas as exigências pertinentes, a única a manifestar interesse em tempo hábil, além, é claro, de possuir comprovada *expertise* para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder

² Vide arts. 1º e 3º do Estatuto Social do Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Ceará.

³ A pesquisa de preços no mercado deve ser a mais ampla possível de forma a possibilitar que a Administração possa optar pelo preço mais vantajoso em termos econômicos. Não há legalmente um número mínimo de orçamentos que devem instruir o processo de contratação. Há, sim, uma recomendação dos órgãos de controle em relação ao número mínimo de três orçamentos, que deve ser acatada, sempre que possível. (Revista Zênite de Licitações e Contratos - H.C., Curitiba: Zênite, n. 89, p. 600, Jul. 2001, seção perguntas e respostas).

Judiciário, decorrente da boa execução de contratos anteriores, senão leia-se:

[...]

Atualmente, o Instituto Evaldo Lodi – IEL exerce as funções de agente de integração do Poder Judiciário Cearense, através do Contrato nº 08/2018, sendo responsável pela seleção de 70,6% dos estagiários de graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e desenvolvendo de forma satisfatória as suas atribuições. Dessa forma, opta-se pela contratação do IEL devido a sua expertise já demonstrada por meio do Contrato nº 08/2018.

[...]

Segue proposta apresentada pelo IEL:

PROPOSTA	VAGAS	VALOR MENSAL (PER CAPTA)	TOTAL MENSAL
IEL	250	R\$ 15,50	R\$ 3.875,00

Ressalta-se que o custo apresentado pelo IEL para seleção dos estagiários de pós-graduação é o mesmo valor vigente no contrato nº 08/2018, referente aos estagiários de graduação. O IEL apresentou ainda contratos de mesmo objeto com outras empresas e os valores praticados são superiores aos valores acordados com o Tribunal de Justiça, segundo informações abaixo:

LMPRESA	VALOR MENSAL (PER CAPTA)
XSEED Software e Consultoria Ltda.	R\$ 56,00
Justiça Federal de Primeira Instância Seção Judiciária do Ceará	R\$ 39,90

Também salienta-se que foi solicitada proposta para o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE com o intuito de comparação de preços, porém apenas o IEL enviou a proposta em tempo hábil.

À luz de tais considerações, temos, portanto, que o processo de dispensa de licitação *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis na espécie, em especial aquelas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO

Examinando aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55

da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, dentre outras que complementam condições de execução da avença.

Nessa contextura, entendemos, pois, que a minuta trazida a exame atende às exigências legais pertinentes, e lembramos que, após a assinatura do contrato pelas partes, faz-se necessária a sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

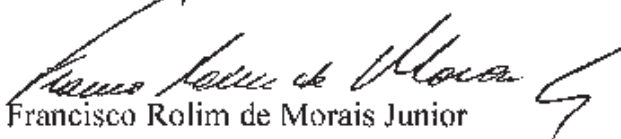
Ante o exposto, opinamos pela inexistência de óbice legal à contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo por escopo a concessão de vagas a estudantes de pós-graduação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações feitas neste parecer.

Deve-se destacar que a área técnica poderá discordar dos posicionamentos ora externados, apresentando motivos plausíveis para tanto, até mesmo sem a necessidade de retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à Presidência do TJ/CE, para ciência e providências que entender cabíveis.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 23 de Janeiro de 2019


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8500949-22.2019.8.06.0000

Assunto: Contratação direta, por dispensa de licitação (art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93), do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo por escopo a concessão de vagas a estudantes de pós-graduação.

R.h.

Aprovo o parecer de fls. retro, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que autorizo a formalização do Contrato nº 09/2019, entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e o INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos da minuta apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria Central de Contratos e Convênios do TJ/CE para coleta das assinaturas devidas.

Fortaleza-CE, 23 de Janeiro de 2019


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará